

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo no. 13814.001.257/89-51  
Acórdão no. 108-01.757

Sessão de: 21 de fevereiro de 1995  
Recurso : 101.515 - IRPJ EX. 1987  
Recorrente: LISTAS TELEFONICAS PAULISTAS S/A.  
Recorrida : DRF EM SAO PAULO/SP  
YSS.

LUCRO INFLACIONARIO REALIZADO

Tributa-se o lucro inflacionário realizado a menor apurado pela ação fiscal.


PREJUIZOS FISCAIS - Legítima é a glosa de prejuízos fiscais compensados na declaração de rendimentos, quando já compensados com a tributação do lucro inflacionário realizado.

Recurso a que se nega provimento.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LISTAS TELEFONICAS PAULISTAS S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, DF, em 21 fevereiro de 1995

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES - RELATORA

  
MANOEL FELIFE REIZO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

ISTO EM  
SESSÃO DE: 19 MAI 1995

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo no. 13814.001.257/89-51  
Acórdão no. 108-01.757

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, RICARDO JANCOSKI, JOSE ANTONIO MINATEL e RENATA GONCALVES PANTOJA. Ausentes justificadamente os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA E MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº 13814.001257/89-51

Recurso nº: 101.515

Acórdão nº: 108-01.757

Recorrente: LISTAS TELEFÔNICAS PAULISTAS S/A

## R E L A T Ó R I O

LISTAS TELEFÔNICAS PAULISTAS S/A recorre a este Conselho de Contribuintes com o fito de obter a reforma da decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal em São Paulo que manteve o crédito tributário consignado na Notificação de Lançamento de fls. 02, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica do exercício de 1987, período-base de 1986.

A exigência fiscal sob exame decorreu da constatação dos seguintes erros no preenchimento da Declaração de Rendimentos do exercício em questão:

### 1). Lucro Inflacionário Realizado

Lucro inflacionário realizado menor que o apurado em conformidade com a legislação vigente, com infração capitulada no artigo 363 c/c artigo 387 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80).

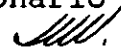
|                       |                 |
|-----------------------|-----------------|
| Valor declarado ..... | Cz\$ 1.108.542. |
| Valor apurado .....   | Cz\$ 1.234.386. |

### 2). Prejuízo Fiscal

Prejuízo fiscal indevidamente compensado com infração capitulada nos artigos 154, 382 e 388, inciso III, do mesmo diploma legal.

|                       |                 |
|-----------------------|-----------------|
| Valor declarado ..... | Cz\$ 3.590.957. |
| Valor apurado .....   | Cz\$ 321.940.   |

Na impugnação apresentada tempestivamente (fls. 27), a autuada alega que, tendo a empresa sofrido, no mês de maio de 1988, uma operação de cisão parcial, a parcela do lucro inflacionário



Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.757

Processo nº 13814.001257/89-51

diferido correspondente aos bens transferidos para a nova sociedade foi devidamente oferecida à tributação, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 77/86. Posteriormente, no mês de julho de 1988, a sociedade foi incorporada por ABC Abril Listas Telefônicas S/A - LISTEL, tendo então o saldo do lucro inflacionário diferido sido integralmente tributado, concluindo que o imposto devido sobre o lucro inflacionário já foi devidamente tributado, cabendo, no caso, a compensação prevista no artigo 171 do RIR/80. Anexa xerocópia da fls. 28 do Livro de Apuração do Lucro Real para comprovar suas alegações.


Quanto à compensação de prejuízos, argumenta que os valores considerados pelo Fisco no demonstrativo não coincidem com os valores consignados em suas declarações de rendimentos. Argumenta que não foi demonstrado o motivo da divergência, visto que a mesma tem origem em exercícios anteriores, cujas declarações não foram impugnadas.

Ao final, alega que foi considerada como tendo ocorrido a perda do direito à compensação do prejuízo relativo ao exercício de 1982 (ano-base 1981) por haver decorrido o prazo legalmente previsto. Entende que sendo o lucro inflacionário diferido uma opção do contribuinte, e havendo retificação de declaração, deveria ter sido compensado o valor deste lucro inflacionário com o saldo do prejuízo fiscal existente.

Instruem o processo, cópias das Declarações de Rendimentos relativas aos exercícios de 1985, 1986 e 1987 (fls. 42 a 115).

No recurso apresentado às fls. 123, a autuada desenvolve a mesma linha de argumentos tecidos na peça vestibular. Requer o cancelamento da exigência fiscal.

Em sessão de 13 de abril de 1993, os membros desta Colenda Câmara decidiram converter o julgamento em diligência para que fosse juntado aos autos o aviso de recebimento da decisão de primeiro grau (Resolução nº 108-00.003, fls. 130).

É o relatório. 

Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes

Acórdão nº 108-01.757

Processo nº 13814.001257/89-51

V O T O

CONSELHEIRA SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora.

Diante do aviso de recebimento - AR de fls. 134, verifico que o recurso voluntário foi interposto dentro do prazo regulamentar, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria em litígio envolve duas parcelas que compõem o lucro real. A primeira, de caráter obrigatório porque adição ao lucro líquido, o chamado lucro inflacionário realizado. A segunda, opcional, a compensação de prejuízos fiscais.

O lucro inflacionário é uma figura estritamente fiscal criada pelo Decreto-lei nº 1.598/77, cujo controle é efetuado no Livro de Apuração de Lucro Real - LALUR. Os contribuintes que optarem por diferir parcela deste lucro estão obrigados ao preenchimento do Anexo 2 por ocasião da elaboração da declaração de rendimentos. O Anexo 2, composto de diversos quadros, foi desenvolvido de maneira tal que o contribuinte fosse conduzido a efetuar, corretamente, os cálculos para determinar os valores que vão compor o lucro real, base de cálculo do imposto de renda.

Assim, no Quadro 05 do Anexo 2 é calculado o Lucro Inflacionário do Exercício cujo valor será excluído do lucro líquido e no Quadro 06 e 07 é calculado o Lucro Inflacionário Realizado cujo valor será considerado adição ao lucro real. São meros cálculos matemáticos. Entretanto, a legislação tributária fixa um valor mínimo que deverá ser oferecido à tributação, valor este determinado em função do: (a) percentual obtido entre o ativo realizado e a média do ativo permanente ou (b) 5%, dos dois, o que for MAIOR.

Analisando o demonstrativo de fls. 03 (Lucro Inflacionário) com os valores que compõem o lucro real, verifico que a recorrente ofereceu à tributação a título de lucro inflacionário realizado,



Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes

6.

Acórdão nº 108-01.757

Processo nº 13814.001257/89-51

importâncias menores que as devidas nos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987 nos valores de Cr\$ 33.786.660, Cr\$ 355.341.850, Cr\$ 1.170.469.959 e NCz\$ 124.844, respectivamente.

A medida que o processamento corrigia a tributação do lucro inflacionário realizado, corrigia também os prejuízos pendentes de compensação. Por esta razão, os valores que constam do demonstrativo de fls. 04 (Compensação de Prejuízos Fiscais) não coincidem com os valores consignados nas declarações da recorrente.

Com efeito, o lucro real apurado pela recorrente nos exercícios de 1984, 1985, 1986 e 1987 foram alterados em virtude da adição da parcela do lucro inflacionário realizado a menor. Com exceção ao exercício de 1984 (período-base de 1983) em que o resultado final foi positivo em Cr\$ 31.169.071 (e na declaração da recorrente consta prejuízo de Cr\$ 2.617.589), a diferença constatada na conta de prejuízo fiscal foi exatamente igual à parcela do lucro inflacionário tributada nos exercícios em que a recorrente possuía prejuízo suficiente para absorver a matéria tributada. Senão vejamos:

Diferença na tributação do lucro inflacionário realizado:

|                         |       |               |
|-------------------------|-------|---------------|
| Exercício de 1984 ..... | Cr\$  | 33.786.660    |
| Exercício de 1985 ..... | Cr\$  | 355.341.850   |
| Exercício de 1986 ..... | Cz\$  | 1.170.469.959 |
| Exercício de 1987 ..... | NCz\$ | 125.844       |

Diferença no lucro real apurado (após os ajustes L.I.R.):

Exercício de 1984:

|                       |      |             |
|-----------------------|------|-------------|
| Valor declarado ..... | Cr\$ | (2.617.589) |
| (+) L.I.R.....        | Cr\$ | 33.786.660  |
| Valor ajustado .....  | Cr\$ | 31.169.071  |

Exercício de 1985:

|                       |      |                 |
|-----------------------|------|-----------------|
| Valor declarado ..... | Cr\$ | (1.689.472.046) |
| (+) L.I.R.....        | Cr\$ | 355.341.850     |
| Valor ajustado .....  | Cr\$ | (1.334.130.196) |

Exercício de 1986:

|                       |      |               |
|-----------------------|------|---------------|
| Valor declarado ..... | Cz\$ | 3.850.192.998 |
| (+) L.I.R.....        | Cz\$ | 1.170.469.959 |
| Valor ajustado .....  | Cz\$ | 5.020.662.957 |

Ministério da Fazenda  
Primeiro Conselho de Contribuintes

7.

Acórdão nº 108-01.757

Processo nº 13814.001257/89-51

Exercício de 1987:

|                       |       |           |
|-----------------------|-------|-----------|
| Valor declarado ..... | NCz\$ | 3.590.957 |
| (+) L.I.R.....        | NCz\$ | 125.844   |
| Valor ajustado .....  | NCz\$ | 3.716.801 |


Quanto a diferença apontada no exercício de 1984, a autoridade monocrática informou que o imposto apurado foi regularmente pago em 27/12/85. Portanto, não há que se falar em prejuízo neste exercício. Em 1985, a diferença apurada reduziu tão-somente o prejuízo fiscal. No exercício de 1986, a recorrente apurou resultado positivo mas compensou o prejuízo fiscal até o limite do lucro real, não restando nenhuma matéria tributável. No exercício de 1987, apurou novamente resultado positivo, mas não possuía saldo de prejuízo fiscal suficiente para "zerar" a base de cálculo do imposto. Só lhe restava NCz\$ 321.940 para compensar. Daí o motivo do presente lançamento.

Ressalte-se que não consta dos autos informações acerca do processamento das declarações relativas aos exercícios de 1985 e 1986.

Por fim, é oportuno esclarecer que o fato de a empresa ter oferecido à tributação todo o lucro inflacionário diferido por ocasião da cisão parcial (maio de 1988) e da incorporação (julho de 1988) não afasta a exigência fiscal nestes autos que, conforme ficou demonstrado, foi consequência de redução e compensação indevida de prejuízos fiscais. Ademais disso, não consta dos autos a comprovação de que o saldo do lucro inflacionário diferido foi efetivamente oferecido à tributação no período-base de 1988. O documento de fls. 13 atesta tão-somente o controle do lucro inflacionário e não a adição ao lucro líquido demonstrado na parte "A" do LALUR e no Quadro 14 da Declaração de Rendimentos.

Isto posto, voto no sentido de que se conheça do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei para, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 1995.

  
SANDRA MARIA DIAS NUNES  
Relatora.